

SOCIEDADES EDUCACIONAIS EM SOCINFO

Clarice D'Urso¹

Resumo: Este artigo aborda as instituições de ensino, adstritas ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), consideradas como sociedades educacionais inseridas na sociedade da informação (Socinfo), que enfrentam o desafio de buscar a qualidade e eficiência no ministério do ensino superior.

Abstract: This article is about the teaching institutes, abided the National System of Superior Education Evaluation, considered as educational societies inset the information society (Socinfo), that stare into the challenge for seeking quality e efficiency during the ministry of superior teaching

Palavras chaves: ensino superior – sociedade - informação – eficiência

Key words: superior teaching – society – information – efficiency

SUMÁRIO: Introdução. 1. Natureza Jurídica das sociedades educacionais. 1.1. Enquadramento Jurídico. 2. Função Social das Sociedades Educacionais. 3. Contexto Atual das Sociedades Educacionais. 3.1. Sociedade educacional como negócio empresarial: o desafio da busca da qualidade e da eficiência 3.2. Governança Educacional. 4. Conclusões. 4.1. As instituições de ensino superior estão preparadas para os desafios da Socinfo? 4.2. Os exames nacionais de verificação de qualidade do ensino superior (exame da OAB) são positivos? Referências Bibliográficas

¹ Clarice Maria de Jesus D'Urso , Bacharel em Direito, Mestre em Direito da Sociedade da Informação pela UniFMU, com Especialização em Direito Penal e Processo Penal pela UniFMU, Secretaria Executiva da Comissão da Mulher Advogada - CMA da OAB/SP, e autora da Cartilha da Estruturação dos Trabalhos e Objetivos da CMA, uma das autoras da Cartilha da Saúde das Mulheres, Membro da Comissão de Estudos sobre Perícias Forense e Coordenadora de Eventos da Comissão de Ação Social e do Departamento de Cultura e Eventos da OAB/SP, e autora de vários artigos.

Introdução

O presente estudo aborda como as instituições de ensino superior buscam aprimorar a qualidade e a eficiência dos serviços que prestam, diante dos desafios impostos pela sociedade contemporânea, denominada “sociedade da informação”.

No primeiro capítulo, buscou-se situar a sociedade educacional dentro do ordenamento jurídico, perquirindo sua natureza jurídica, identificando-se as normas legais específicas que a influenciam como instituto jurídico.

Em sequência, aborda-se a relevante questão da função social da sociedade educacional, tendo em vista o ordenamento jurídico pátrio, bem como as regras de Direito Internacional, que regem a educação, como instrumento de formação profissional e humana do cidadão.

Os dilemas impostos pela sociedade da informação às instituições de ensino superior, na busca da qualidade e da eficiência, são abordados no terceiro capítulo, no qual a sociedade educacional é tratada como uma empresa. Neste passo, será abordada a teoria da nova empresarialidade, aplicada ao ministério do ensino superior, bem como a questão da governança educacional.

Ao final, são traçadas as conclusões alcançadas, diante da questão de alta relevância envolvendo a conjugação da busca de lucro da sociedade educacional, como empresa que é, e da busca por resultados qualitativos e eficientes no ministério do ensino superior.

1. A natureza jurídica das sociedades educacionais

O conceito de sociedade educacional abordado neste estudo é a pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo objeto social é o ministério do ensino superior.

Importante notar que tal atividade pode ser exercida no âmbito público, isto é, por pessoa jurídica criada e fomentada pelo Estado, sob a forma de autarquia, fundação pública, empresa pública, ou sociedade de economia mista.

O ensino superior poderá, porém, ser ministrado, por pessoa jurídica de direito privado, ou seja, por entidade criada pela vontade humana, sob a roupagem de sociedade ou associação, dependendo ou não da busca de lucro pelas pessoas que a compõe, no exercício do objeto social. Nesta segunda modalidade, centra-se o artigo em tela.

Com efeito, conforme dados oficiais², o ensino superior é oferecido em grande parte pela iniciativa privada, que detém mais de 95% (noventa e cinco por cento) do mercado.

A grande crítica que se faz às sociedades educacionais de direito privado é justamente o fato de buscarem lucro, às custas do ministério do ensino superior, em detrimento dos objetivos basilares desta atividade, na formação não só profissional, mas principalmente na formação humanista do cidadão, que é entendido como um mero cliente.

Com efeito, as sociedades educacionais privadas são prestadoras de serviço no mercado de consumo, e os alunos, destinatários finais deste serviço, são consumidores, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor³. Contudo, outros objetivos, legalmente impostos e de caráter público, devem ser conjugados a esse ministério privado, a fim de que seja cumprida a legislação nacional, como veremos a seguir.

Diante destas peculiaridades, forçoso concluir que a sociedade educacional privada possui natureza jurídica de empresa, aplicando-se a ela os ditames do direito empresarial.

Contudo, o regime jurídico no qual está inserida não é puramente privatista, pois a atividade educacional deve ser conjugada com normas de ordem pública, tratando-se de regime jurídico híbrido.

² Ensino Superior, n. 127. Disponível em: <<http://www.universia.com.br>>. Acesso em 20 abril 2010.
Ministério da Educação. Disponível em: <http://www.ministeriodaeducacao.org.br>. Acesso em 20 abril de 2010

³ Art. 2º, CDC. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º, CDC. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

1.1. Enquadramento jurídico

O objeto do nosso estudo é a sociedade educacional privada, que atua no mercado sob a roupagem de sociedade empresarial. Logo, aplica-se a essa empresa, os ditames dos artigos 966 e seguintes do Código Civil.

Como empresária, a sociedade educacional está inserida no seguinte conceito (art. 966, do Código Civil):

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Conclui-se, assim, que a busca pelo lucro em si não constitui qualquer ilegalidade por parte da sociedade educacional. Entretanto, a perseguição de lucro deve ser compatibilizada com outros deveres legais.

Aliás, consoante tópico anterior, sublinha-se que a sociedade educacional também estará sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), devendo, portanto, prestar um serviço adequado aos fins a que se destina, isento de vícios e defeitos.

A questão que se coloca é a seguinte: a que fins se destina a educação?

A resposta a essa pergunta transcende o âmbito jurídico. Entretanto, a lei pátria, na sua expressão máxima, não deixou de abordar a educação, e seus fins. Com efeito, assim dispõe o art. 205, "caput", da Constituição Federal:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Além de dever de todos – Estado e cidadãos – a Constituição Federal de 1988 dispõe de forma bastante explícita, que o ensino em geral, inclusive o ensino superior, deve buscar o desenvolvimento da pessoa humana, no âmbito profissional, e no âmbito humanista, na medida que pressupõe o “preparo para o exercício da cidadania”.

Em seguida, o art. 206, da Carta Magna traça os princípios basilares, que devem orientar o ensino brasileiro:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

A norma em análise demonstra como o legislador constitucional encarou com seriedade a questão da educação, conferindo-lhe a importância que é devida. Afinal, não só declarou a importância da liberdade do ensino, com a acessibilidade universal à educação, como também conferiu *status* constitucional ao dever de promoção do ensino com qualidade, e o dever de valorização do profissional da educação.

No âmbito específico das instituições de educação superior, destaca-se o art. 207, da Constituição Federal:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A importância deste comando para o estudo em análise é patente. Além de declarar constitucionalmente a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a norma obriga as sociedades educacionais do ensino superior a promover, de forma indissociável, o ensino, a pesquisa e a extensão.

Portanto, a Constituição Federal impõe um ensino continuado, vivo, dinâmico, visando o desenvolvimento do conhecimento humano.

Logo, as instituições de ensino superior não podem encarar a educação como mero “bem de consumo”, sob pena de afrontar a lei máxima.

Por fim, a Magna Carta dispõe no art. 209, de que forma o ensino é facultado à iniciativa privada:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Diante de comandos constitucionais tão relevantes, o legislador ordinário promoveu sua regulamentação.

Surgiu, assim, a Lei 10.861/2004, que trata do SINAES – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior. Dita legislação não só regulamenta o ensino superior, como prevê seu constante aprimoramento, por meio da avaliação contínua dos cursos e do desempenho dos estudantes:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção

do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

Por todo o exposto, reitera-se o entendimento anterior, de que o ministério privado da educação possui forte viés público. Com efeito, a liberdade de iniciativa do empresário da educação é mitigada, pois deverá obedecer não só às normas gerais da educação nacional, como estará sujeita à avaliação e controle constante do Poder Público, tendo em vista sua função social.

Em razão das normas em comento, é facultado ao Poder Público elaborar provas de proficiência dos universitários, de âmbito nacional, com o fim de habilitá-los para o exercício da profissão que escolheram.

2. Função Social das Sociedades Educacionais

A função das sociedades educacionais do ensino superior é tema de alta complexidade.

Entretanto, consoante ao artigo 205, da Constituição Federal, o ensino superior deve buscar o desenvolvimento humano, preparando o indivíduo para o mercado de trabalho, e permitindo o pleno desenvolvimento de sua personalidade, ou seja, deve promover:

- a) o pleno exercício da cidadania;
- b) a inclusão social;
- c) a diminuição das desigualdades regionais;
- d) o desenvolvimento econômico.

Para se atingir tal finalidade, faz-se necessário buscar mais do que lucro – finalidade precípua de toda e qualquer sociedade empresária. A função social das sociedades educacionais, imposta pela Constituição Federal, só será alcançada mediante a formulação de uma missão institucional.

Nesta missão, deverá o empresário da educação buscar, além de lucro, a qualidade e eficiência do ensino, mediante:

- a) **valorização do profissional da educação:** por meio não só de salários dignos, mas de linhas de financiamento e programas que permitam ao profissional a constante atualização didática e acadêmica. O professor é peça estratégica para a atividade da sociedade educacional: ele é muito mais do que um empregado, é o ator fundamental na prestação do serviço de educação. A valorização do professor, portanto, não se esgota como o pagamento de um bom salário; a valorização do professor pressupõe, também, o desenvolvimento de suas habilidades acadêmicas e pedagógicas. Sem professores habilitados e satisfeitos, será impossível alcançar a excelência na prestação do serviço de ensino superior.
- b) **investimento constante em tecnologia e ambientes adequados de estudo:** a sociedade educacional deve estar inserida na sociedade contemporânea, e investir pesadamente em ferramentas didáticas, em consonância com o atual estágio tecnológico. É necessário, ainda, buscar instrumentos pedagógicos inovadores, que possam trazer mais eficiência aos resultados obtidos. Salas abarrotadas de alunos podem trazer mais lucro, mas, sem dúvida, prejudicam a qualidade do ensino. Cabe ao empresário buscar um ponto de equilíbrio. A tecnologia pode auxiliar nesta questão. Tem-se como exemplo os cursos telepresenciais.
- c) **Inclusão de preceitos éticos na missão institucional:** uma vez que a sociedade educacional busca não só a formação do profissional, mas, sobretudo, do cidadão, cabe ao empresário do setor incluir nos seus serviços valores éticos atuais, e pautar todo o trabalho no respeito ao meio ambiente, ao mercado de consumo, à bioética, às diferenças, bem como aos valores sociais e culturais mutáveis no tempo e no espaço, em que está inserida a sociedade. Sobretudo o empresário da educação deve agir com responsabilidade social.

- d) **Inclusão da sociedade da educação no panorama global:** um ensino de excelência deve estar pautado em plano didático, com forte fundamento teórico. Mas teoria não é tudo. O ensino de excelência, no atual estágio da sociedade da informação, deve estar inserido no contexto mundial. O plano pedagógico de qualquer instituição de ensino deve buscar aliar teoria e prática, aplicadas no contexto atual. O aluno deve estar preparado para atuar no mercado de trabalho, e enfrentar todas as exigências e desafios da sociedade da informação. Todo o conhecimento transmitido para o aluno deve ser passível de aplicação, na dinâmica das relações do mercado de trabalho.

Essas metas podem, e devem ser fomentadas pelo Estado brasileiro, não só por meio de políticas públicas e incentivos fiscais, mas sobretudo por meio de parcerias públicas-privadas com o empresário privado da educação.

Aliás, convém sublinhar que a Constituição Federal impõe a educação como dever de todos. Por essa razão, a sociedade educacional deve pressionar o Poder Público, para que participe do projeto pedagógico.

Com efeito, projetos que aliam Poder Público e universidades costumam colher bons frutos. Ora, universitários podem ser cedidos para realização de serviços públicos na área de interesse, na qualidade de estagiários e sob a supervisão dos próprios professores, em troca de financiamento estudantil, por exemplo. Basta à realização de um convênio entre o Poder Público e a sociedade educacional. Além da melhora de um serviço público, em benefício de toda a comunidade; os alunos ganhariam conhecimento profissional aplicado; e a sociedade educacional estaria fomentando uma imagem positiva, alcançando a excelência no ensino privado.

A educação deve ser encarada como a busca de toda humanidade ao seu desenvolvimento. Nenhum homem é uma “ilha”, e nenhuma nação está isolada do resto da humanidade. Diante desta realidade, regras de Direito Internacional, em especial o art. 26, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, impõe uma função universal às sociedades educacionais, que deve ser perseguida por todos os empresários:

I) Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

II) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

III) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Verifica-se que, segundo as regras de Direito Internacional, as sociedades educacionais têm como função social:

- a) a plena expansão da personalidade humana;
- b) o reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;
- c) o fomento da compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações, grupos sociais ou religiosos;
- d) a manutenção da paz.

Diante de tal norma, pergunta-se: a Constituição Federal Brasileira coaduna-se com as regras de Direito Internacional, quando o assunto é educação superior?

A resposta é sem margem de dúvida afirmativa, pois o Brasil possui regramento, com rigidez constitucional, segundo o qual a educação, além do desenvolvimento puramente acadêmico, deve buscar o desenvolvimento da cidadania. O empresário da educação que não busca essa função social, está cometendo mais do que uma ilicitude, está cometendo uma inconstitucionalidade, podendo inclusive, ter suas atividades compulsoriamente encerradas pelo Poder Público.

Como atingir essa função social, no atual estágio de desenvolvimento da sociedade contemporânea, é o grande desafio das sociedades educacionais, conforme abordaremos a seguir.

3. Contexto Atual das Sociedades Educacionais

As sociedades educacionais enfrentam dilemas consideráveis na busca da qualidade e eficiência do serviço que prestam, em decorrência da própria dinâmica da sociedade contemporânea.

Vivemos numa sociedade marcada pela velocidade na transmissão da informação e de dados, denominada “sociedade da informação”.

LISBOA⁴ muito bem trata deste contexto atual, no qual todos estão inseridos. Segundo o Autor, se a criação da máquina a vapor revolucionou a produção e distribuição de bens, o aprimoramento dos meios de comunicação surgido na década de noventa, revolucionou as relações sócio-econômicas, refletindo e criando outras tecnologias de produção – fatos que impactaram em todos os ramos da Ciência, inclusive na Ciência Jurídica.

A revolução industrial trouxe modificações jurídicas significativas nos contratos de trabalho, nas relações familiares, e na participação popular no processo político, acarretando o surgimento de normas de ordem pública, e cláusulas gerais de contratação, a fim de proteger os personagens que atuaram naquela nova configuração social. Destacam-se as conquistas no âmbito do contrato coletivo do trabalho e na defesa do consumidor (personagem de destaque na sociedade industrial, marcada pela produção e pelo consumo em massa).

Na sociedade informacional, essas mudanças jurídicas são aprofundadas, destacando-se a transnacionalização dos conflitos entre Estados e macro-empresas, o surgimento do *e-commerce* (circulação de produtos e serviços na rede mundial de computadores), a crescente economicidade da informação e da tecnologia de transferência de dados; o surgimento de normas comunitárias.

LISBOA⁵ conceitua sociedade da informação como:

⁴ LISBOA, Roberto Senise. **Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: RT, 2006.

⁵ Idem.

“...expressão utilizada para identificar o período histórico a partir da preponderância da informação sobre os meios de produção e a distribuição dos bens na sociedade que se estabeleceu a partir da vulgarização das programações de dados utilizados nos meios de comunicação existentes e dos dados obtidos sobre uma pessoa e/ou objeto, para realização de atos e negócios jurídicos.”

É evidente, portanto, que para atuar de forma satisfatória na sociedade da informação, a instituição de ensino superior deve fazer uso amplo da tecnologia digital, como instrumento pedagógico, na busca de sua função social, e em especial, para propiciar um serviço de excelência acadêmica.

Neste intuito, porém, as universidades privadas deparam-se com certos paradoxos de difícil resolução.

Se de um lado, a tecnologia é preponderante para a sociedade atual, de outro, o Brasil é marcado por fenômenos graves tais como:

a) **analfabetismo funcional**: é fato que apenas uma pequena parcela da população é capaz de ler e interpretar um texto, ou de compor um texto com começo, meio e fim. Por isso, nosso país é marcado pelo analfabetismo funcional, isto é, uma camada significativa da população – cerca de 28% (vinte e oito por cento)⁶ - frequentou os bancos escolares do ensino básico; porém, devido à péssima qualidade do ensino oferecido, não desenvolveram habilidades acadêmicas, que lhes permitam a plena compreensão de um simples texto;

b) **acesso limitado ao ensino superior**: uma vez que mais de 95% (noventa e cinco por cento), das instituições de ensino superior são particulares, isto é, o acesso está condicionado ao pagamento de

⁶ Ensino Superior, n. 127. Disponível em: <<http://www.universia.com.br>>. Acesso em 20 abril 2010

mensalidades, é certo que apenas uma elite financeira tem meios de cursar uma universidade. O ensino público, por sua vez, que corresponde aos 5% (cinco por cento) restantes do mercado, conta com um número de vagas limitado. Só os mais qualificados têm acesso a tais vagas, marcadas pela excelência do ensino. Mais uma vez, indivíduos com fôlego financeiro têm mais chances de obter uma destas vagas. O fato da demanda ser superior ao número de vagas pressiona o Poder Público a conceder permissão de lecionar a empresários descomprometidos com a qualidade do ensino superior. A concorrência ainda não se tornou um instrumento adequado para regular esse mercado, já que empresários almejam lucro a curto ou médio prazo, e o investimento em qualidade e eficiência no ensino geram frutos ao longo prazo. Por esta razão, erroneamente, empresário da educação buscam outros instrumento de divulgação da marca e imagem da universidade, quando deveriam buscar acima de tudo a qualidade e a ética como meios de *marketing*.

c) **exclusão digital:** se o analfabetismo funcional abarca parcela significativa da população, maior ainda é a parcela que está à margem do mundo digital, que não tem acesso aos meios de tecnologia de transmissão de dados e de conhecimento, ou seja, que não podem colher os frutos da Sociedade da Informação na qual estão inseridos. Só os membros das classes mais favorecidas tem acesso a computadores, uma parcela ainda menor tem acesso a *internet* de alta velocidade. Logo, muito embora os efeitos da sociedade informacional sejam sentidos por todos, só uma pequena parcela da população está habilitada a participar desta revolução. Pior: a universidade deve aplicar a tecnologia no ministério privado da educação, mas muitos de seus alunos ainda não têm a habilidade de aplicar essa tecnologia. Mas as sociedades educacionais podem tirar proveito disto, pois podem atrair essa clientela, se disponibilizar o serviço de inclusão digital. Pode-se ir além: um serviço de inclusão digital gratuito, promovido pela universidade, em prol da

comunidade em que está inserida, será um meio de captação de futuros clientes.

As sociedades educacionais não podem fugir de tamanha contradição: se de um lado vivemos na sociedade da informação, do outro enfrentamos o analfabetismo funcional e a exclusão digital.

Entretanto, se os paradoxos são gritantes, são também passíveis de conciliação. Aliás, pode o empresário, mediante a adoção de uma visão ética, carregada de responsabilidade social, reverter esses paradoxos, e ainda majorar suas margens de lucro.

Mais este não é o único desafio. Além de derrubar as barreiras supra mencionadas, as sociedades educacionais devem assumir o papel de destaque na busca do aprimoramento da sociedade atual, transformando-a de sociedade da informação, para a sociedade do conhecimento: no qual não só se produzem dados, mas acima de tudo, produz-se conhecimento, que nada mais é do que um dado devidamente processado, interpretado, e aplicado, em prol do desenvolvimento da Humanidade

Diante de desafios tão gigantescos, percebe-se que a estrutura empresarial aplicada às sociedades educacionais pode ser vista não como um entrave ao alcance de funções sociais tão nobres. Ao contrário, a aplicação de estruturas empresariais pode facilitar esse caminho.

3.1. A sociedade educacional como negócio empresarial: o desafio da busca da qualidade e da eficiência

A privatização da educação superior, ou seja, o tratamento do ensino superior como um “negócio”, gera aspectos positivos e negativos.

De um lado, a privatização da educação propicia a universalização do ensino superior, vez que o Estado mostrou-se incapaz de atender a demanda populacional. De outro lado, pressionadas por essa mesma demanda, as sociedades educacionais privadas promoveram a massificação do ensino, sem preocupação com a qualidade e eficiência da educação.

Como as sociedades educacionais podem aliar a busca do lucro à busca de metas tão utópicas, constitucionalmente previstas, dando cumprimento à sua função social?

Como aliar um ensino superior massificado, comprometido com metas ambiciosas de lucro, com qualidade e eficiência do serviço educacional?

A resposta para tais questionamentos deve ser buscada na teoria da nova empresarialidade, cunhada por SIMÃO FILHO⁷. Com efeito, a teoria da nova empresarialidade pressupõe um conjunto de valores éticos que devem ser inseridos na atividade empresarial, a fim de promover a maximização do lucro, bem como majorar a produção de riquezas pela empresa, em benefício do empresário, e de todos aqueles atores sociais que o sustentam: consumidores, fornecedores, empregados, parceiros, etc.

Explica-se. O empresário que insere na sua atividade empresarial respeito às regras trabalhistas, e cria facilidades aos seus empregados (creches, serviços, etc.) conta com maior produtividade. Se incluir, ainda, regras de respeito ao meio ambiente e ao mercado de consumo, poderá explorar essa conduta, fomentando a imagem positiva de sua marca, diante de uma postura de responsabilidade social. Da mesma forma, poderá melhorar sua imagem, e ao mesmo tempo, melhorar as condições da comunidade na qual está inserido, se desenvolver programas de auxílio e desenvolvimento social, fomentando, por exemplo, a inclusão digital, ou programas de geração de renda.

O novo empresário deve abandonar a idéia de “capitalismo” selvagem, da busca do lucro a qualquer preço, e preocupar-se com os chamados *stakeholders*, ou seja, com todos aqueles agentes que interagem e sustentam o empresário: consumidores, fornecedores, empregados, parceiros, inclusive a comunidade na qual está inserido, e os próprios concorrentes.

Com uma conduta empresarial ética, o empresário não só tem a capacidade de maximizar seus lucros, mas, sobretudo, ampliar a produção de riquezas, em benefício de si e dos *stakeholders*.

Esta filosofia empresarial traz para o ambiente dos negócios a teoria dos jogos, especificamente a vertente denominada “equilíbrio de Nash”, cunhada pelo matemático

⁷ SIMÃO FILHO, Adalberto. **A Nova empresarialidade**. Revista de Direito da UNIFMU- 2004

norte-americano JOHN FORBES NASH. Segundo referida teoria, para alcançar o melhor resultado possível, o agente econômico deve atuar para conseguir resultados não só para si, mas, sobretudo, deve atuar para conseguir os melhores resultados para si, e para aqueles que sustentam a sua atividade (*stakeholders*).

Esta teoria permitiu que os empresários vislumbrassem a importância de cuidar dos outros agentes econômicos, que atuam com ele no mercado de trabalho. Por isso, a responsabilidade social do empresário ganha tamanho destaque na sociedade da informação.

As sociedades educacionais, na qualidade de sociedade empresarial privada, não diferem de qualquer outra empresa neste sentido. Ambas devem buscar a inserção de valores éticos na sua atividade, conjugando-os com a busca do lucro, e com a função social imposta pela Constituição Federal.

De que forma poderá a sociedade educacional abarcar a visão da nova empresarialidade na atividade do ensino superior?

Ora, deve a sociedade educacional comprometer-se com um padrão ético no exercício de sua atividade-fim, atentando-se para as necessidades dos *stakeholders*, tratando com seriedade e comprometimento seus alunos, seus professores, empregados, fornecedores, etc. Deve ainda buscar parcerias públicas e privadas para desenvolver atividades que integrem a comunidade que circunda a universidade.

Em suma, cabe às sociedades educacionais estabelecer a governança educacional, ou seja, o estabelecimento de regras, denominadas código de melhores práticas, que aliam a busca da qualidade e eficiência do ensino à responsabilidade social.

Para o SIMÃO⁸, a qualidade da instituição de ensino está atrelada à definição de objetivos e estratégias, pautadas pela ética e responsabilidade social, ou seja, pelo estabelecimento de governança educacional.

Temos, então, que a inserção de padrões éticos na atividade empresarial não é incompatível à busca de lucro.

⁸ SIMÃO FILHO, Adalberto. LEHFELD, Lucas de Souza. *Artigo O Direito Constitucional à Educação Superior de Qualidade*. (não publicado)

Ao contrário, a eticidade da conduta empresarial majora as margens de lucro, no contexto da sociedade da informação. No caso das sociedades educacionais, entretanto, a eticidade da conduta não é apenas recomendável, mas constitucionalmente exigível.

3.2. Governança Educacional

Governança educacional pressupõe a administração da sociedade educacional pautada pela teoria da nova empresarialidade, isto é, pressupõe o comprometimento da universidade com o ensino superior de qualidade, em consonância com o atual estágio da sociedade informacional, e com preceitos éticos.

Trata-se da adoção dos preceitos da governança corporativa ao contexto das sociedades educacionais.

Governança corporativa é o estabelecimento de processos, rotinas, normas, que pautam a atividade empresarial, visando maximizar a geração de riquezas, em prol dos sócios ou acionistas, e dos *stakeholders*.

Trata-se do estabelecimento de regras, por parte do empresário da educação, denominadas código de melhores práticas, que aliam a busca da qualidade e eficiência do ensino à responsabilidade social.

O objetivo é o aprimoramento do padrão de administração das universidades, visando o estabelecimento de condutas e rotinas, de forma transparente, que melhoram o relacionamento da empresa (universidade) com seus clientes (alunos), empregados (professores e demais funcionários), fornecedores, parceiros, e comunidade que a circunda.

O estabelecimento do mencionado Código viabiliza a excelência da prestação do ensino, na medida em que permite um desempenho melhor, pautado pela transparência e pela responsabilidade social.

Conforme salientado antes neste estudo, essa nova mentalidade empresarial, aplicada à educação, deixa de ser recomendável, e passa a ser obrigatória, considerando a função social das sociedades educacionais privadas.

O empresário educacional deve buscar a excelência do ensino, e buscar o desenvolvimento humano de seu aluno. Trata-se de uma obrigação constitucionalmente imposta. Entretanto, esta postura, como já abordada, poderá maximizar ainda mais os lucros da universidade, pois a qualidade do ensino ministrado é a melhor estratégia de marketing para o empresário da educação.

Não obstante, é importante que se diga que a governança educacional não afasta o controle do Poder Público sobre as instituições privadas do ensino superior. Com efeito, o Estado pode, e deve, efetuar avaliações contínuas da qualidade do ensino superior prestado pelas sociedades particulares. Isto ocorre com os exames nacionais de proficiência promovidos pela Ordem dos Advogados do Brasil, por exemplo.

4. Conclusões

Diante de todos os argumentos aqui expostos, tecemos as seguintes conclusões, acerca das sociedades educacionais, inseridas no contratantes contexto da sociedade informacional.

4.1. As instituições de ensino superior estão preparadas para os desafios da Socinfo?

A partir do momento que as universidades privadas assumem essa natureza empresarial, permitem que parte da população tenha maior acesso ao ensino superior (demanda que o Estado não pode atender).

Porém, percebe-se uma preocupação exclusiva com a obtenção de lucro, com a venda desta “mercadoria” que é o “diploma”, sem qualquer preocupação com a eficiência e qualidade. Resultado deste ciclo vicioso: recém-formados sem qualificação, sem capacidade de produzir renda para si e para a sociedade.

Logo, verifica-se que as sociedades educacionais não estão preparadas para cumprir a função social constitucional prevista: formação humana e profissional do cidadão.

Conforme discorrido no presente estudo, a solução para tais dilemas não é negar a natureza empresarial das sociedades educacionais. Ao contrário, é reformular essa natureza, inserindo eticidade na atividade empresarial voltada ao ensino superior.

A solução, portanto, é trazer a teoria da “nova empresarialidade”, formulada por SIMÃO FILHO⁹, às sociedades educacionais privadas.

Para aliar a busca de lucro à qualidade e eficiência do ensino superior, deve o empresário adotar uma conduta ética, pautada por um código de melhores práticas, que leva em consideração o atendimento às expectativas de todos os *stakeholders* - alunos, professores, parceiros e fornecedores, e também da comunidade que circunda a universidade – aliando governança corporativa e responsabilidade social

O empresário educacional – assim como todo e qualquer empresário – só pode almejar a majoração dos lucros, se criar um ambiente favorável à geração de riqueza para todos os stakeholders. Trata-se de adoção do “equilíbrio de Nash”, ou seja, vertente da teoria dos jogos cunhada pelo matemático norte-americano JOHN FORBES NASH, que lhe rendeu, inclusive, um prêmio Nobel.

A sociedade educacional, para transpor os obstáculos impostos pela Socinfo, deve aliar tecnologia, inovação pedagógica constante, atenção à formação e atualização dos professores, bem como preceitos éticos de respeito ao meio ambiente, ao mercado de consumo, e à melhoria das condições de vida de toda comunidade que o rodeia, e que será seu futuro cliente.

Sem essa responsabilidade social, o empresário estará fadado ao insucesso, pois a responsabilidade social é fundamental na sociedade da informação.

Conclui-se, assim, que a qualidade e eficiência do ensino superior dependem da definição de objetivos e estratégias, pautadas pela ética e responsabilidade social, ou seja, pelo estabelecimento de governança educacional.

⁹ SIMÃO FILHO, Adalberto. **A Nova empresarialidade**. Revista de Direito da UNIFMU-2004

4.2. Os exames nacionais de verificação de qualidade do ensino superior (exame da OAB) são positivos?

Conforme anteriormente abordado, a Constituição Federal, no art. 209, possibilita que o ensino superior seja ministrado por empresas privadas, desde que cumpridas as normas gerais de educação, bem como mediante autorização e constante avaliação do Poder Público.

A Lei 10.861/2004, que trata do SINAES – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, dispõe sobre as regras gerais de educação, que devem ser observadas pelas sociedades educacionais.

Dita legislação não só regulamenta o ensino superior, como prevê seu constante aprimoramento, por meio da avaliação contínua dos cursos e do desempenho dos universitários.

Conclui-se, assim, que o ministério privado da educação enfrenta grande dirigismo público. Com efeito, a liberdade de iniciativa do empresário da educação é mitigada, pois deverá obedecer não só às normas gerais da educação nacional, como estará sujeito à avaliação e controle constante do Poder Público, tendo em vista sua relevante função social.

De tal sorte, forçoso concluir que os exames nacionais de verificação de qualidade de ensino superior – tais como os exames de proficiência da Ordem dos Advogados do Brasil – encontram fundamento de validade e eficácia na Constituição Federal, e na lei infraconstitucional ordinária.

A questão que se coloca, porém, é quanto à eficácia deste instrumento de avaliação das sociedades educacionais, como indicador de qualidade e eficácia do ensino superior que prestam.

Muito embora sejam tecidas críticas severas a tal forma de avaliação, é certo que referidos exames nacionais acabam por pressionar as sociedades educacionais a manter um certo padrão de qualidade, e não só massificar o ensino, na busca de maiores margens de lucro.

Com efeito, no contexto da sociedade da informação, tais exames são considerados pelos futuros alunos (portanto, clientes em potencial) na escolha da universidade que

frequentarão. Repisa-se que a melhor estratégia de *marketing* do empresário da educação é pautar sua atividade na qualidade e eficiência do ensino que presta. Este empresário colherá grandes frutos da divulgação dos resultados destes exames, aplicados pelo Poder Público, pois constituem forte instrumento de captação de clientela e *marketing*.

Logo, resultados positivos nestes exames, podem ser trabalhados pelas sociedades educacionais como instrumento de publicidade positiva, para angariar novos alunos. Ao contrário, resultados negativos poderão acarretar perda de clientes.

É evidente que tais exames, por si só, não podem ser considerados como instrumentos absolutos de medição de qualidade, tendo em vista as diferenças e desigualdades regionais, e, sobretudo a carência acadêmica do estudante universitário, que teve uma educação fundamental precária no mais das vezes.

Entretanto, conclui-se que os exames nacionais de verificação de qualidade do ensino superior são positivos na busca da qualidade e da eficiência, pois, ainda que de forma relativizada, permitem ao Poder Público estabelecer um controle sobre as instituições privadas do ensino superior.

Referências Bibliográficas

LISBOA, Roberto Senise. **Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: RT, 2006

PAESANI, Liliani Minardi. **O Direito na Sociedade da Informação II**. São Paulo: Atlas, 2009.

SIMÃO FILHO, Adalberto. LEHFELD, Lucas de Souza. **Artigo O Direito Constitucional à Educação Superior de Qualidade**. (não publicado)

_____. **A Nova empresarialidade**. Revista de Direito da UNIFMU- 2004

Ensino Superior, n. 127. Disponível em: <<http://www.universia.com.br>>. Acesso em 20 abril 2010

Ministério da Educação. Disponível em: <http://www.ministeriodaeducacao.org.br>. Acesso em 20 abril de 2010